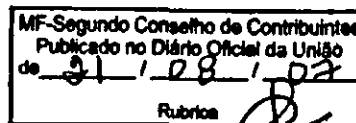




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10384.001904/2004-81
Recurso nº 130.177 Voluntário
Matéria Auto de Infração de Multa e Juros Isolados
Acórdão nº 202-17.919
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente HOUSTON DO NORDESTE S/A
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE



Assunto: NORMAS PROCESSUAIS

Data do Fato Gerador: 10/05/2004

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. CANCELAMENTO.

Se a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não mais contém o dispositivo que embasou a autuação, cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação da retroatividade benigna, conforme disposto no art. 106, II, c, do CTN.

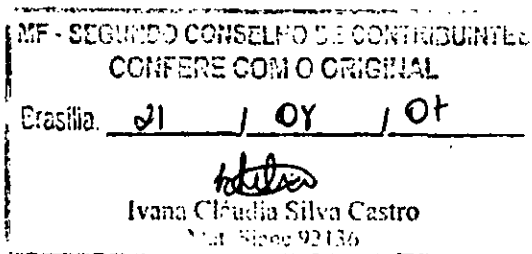
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 10/05/2004

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

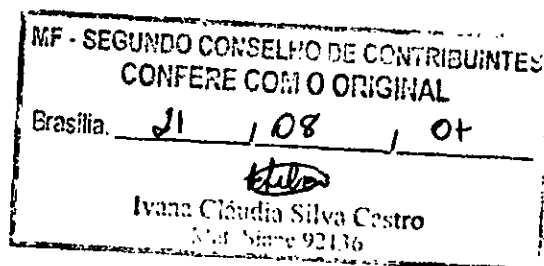
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa isolada.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	21 / 08 / 04
	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sign. 92136	

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência isolada de multa de ofício e de juros de mora, com fundamento nos arts. 43 e 44, § 1º, II, e 61, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96.

O lançamento decorreu do pagamento da contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora e com juros insuficientes, calculados no percentual de 1º ao mês, ao invés da utilização da taxa Selic.

Irresignada a empresa apresentou impugnação, alegando ser incabível a exigência da multa de ofício, porque ao caso deve ser aplicado o disposto no art. 138 do CTN, segundo o qual, havendo denúncia espontânea da infração, não cabe a cobrança da multa de mora, inexistindo, pois, no caso, qualquer infração. Em apoio de sua tese traz à colação ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A impugnante não questiona a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, alegando, apenas, que o lançamento teria sido efetuado sem a realização das diligências prévias e medidas preparatórias previstas no art. 196 do CTN, viciado de nulidade o procedimento fiscal.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada (fls. 83/96):

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. Entretanto, este instituto não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. O pagamento efetivado fora do prazo, sem a multa de mora prevista na legislação, sujeita o contribuinte ao lançamento da multa isolada. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo/contribuição sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

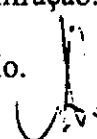
JUROS DE MORA ISOLADOS. Cabível o lançamento de juros de mora isolados quando o sujeito passivo efetuar o pagamento de tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem incidência deste encargo.

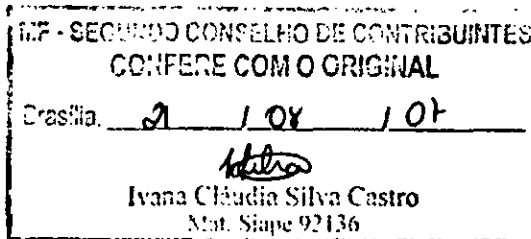
[...]"

No recurso voluntário, instruído com arrolamento de bens, a empresa concentra a sua defesa contra o lançamento da multa de ofício, por entendê-la indevida, tendo em vista o pagamento integral da contribuição, como exigido pelo art. 138 do CTN. Neste pormenor, aduz que a exigência da multa de 75% sobre o principal, já extinto, é desproporcional e confiscatória, considerando que só remanesceu débito de juros de mora.

No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O lançamento foi enquadrado nos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época do lançamento era a seguinte, *verbis*:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:
[...]

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;". (destaquei)

No que se refere ao lançamento da multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 sofreu alterações significativas com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, art. 14, passando a regular a matéria da seguinte forma:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a

contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, previstas no dispositivo supratranscrito, constata-se que aquela que fundamentou o presente lançamento não mais encontra suporte legal.

Assim, com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Provendo-se o recurso por superveniência de legislação mais benéfica, resta prejudicada a discussão se a multa de mora é ou não excluída pela denúncia espontânea tratada pelo art. 138 do CTN.

No entanto, julgo oportuno registrar neste voto, embora não tenha havido questionamento específico por parte da recorrente, o pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que, mesmo os pagamentos efetuados sob o manto da denúncia espontânea do CTN, devem ser acrescidos dos competentes juros de mora. E estes são devidos com base na taxa Selic, por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e não no percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

Assim, é perfeitamente cabível o lançamento de ofício da diferença de juros paga a menor, com fundamento no art. 43 da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício lançada isoladamente, mantendo-se a exigência relativa aos juros de mora.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 04 / 07
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sige 92136	